



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0001221630

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000263-20.2024.8.26.0375, da Comarca de Santos, em que é apelante FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A, é apelado CMA CGM SOCIÉTÉ ANONYME.

ACORDAM, em 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 8 de outubro de 2025

WILSON JULIO ZANLUQUI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL nº 1000263-20.2024.8.26.0375
APELANTE: FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A
APELADO: CMA CGM SOCIÉTÉ ANONYME
COMARCA: SANTOS

VOTO Nº 922

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO. A questão em discussão consiste em (i) a responsabilidade da transportadora marítima por danos em carga sob a modalidade CIF e (ii) a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta da transportadora e os prejuízos experimentados. A sub-rogação da seguradora não abrange prerrogativas processuais, conforme jurisprudência do STJ. A ausência de sub-rogação legal e material impede o acolhimento do pedido, pois o risco da carga é do comprador após o embarque. A responsabilidade da transportadora cessa com a entrega no porto de destino. A ausência de ressalva no desembarque rompe o nexo causal, não havendo prova de que os danos ocorreram sob a custódia da transportadora. **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se recurso de apelação (457/470) interposto contra a r. sentença de fls. 440/448, que julgou improcedentes os pedidos em Ação Regressiva de Ressarcimento proposta por FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A em face de CMA CGM SOCIÉTÉ ANONYME.

Fê-lo a decisão recorrida sob os seguintes termos dispositivos:

“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa.”

Alega a Apelante que o contrato de seguro foi celebrado para garantir o transporte, e a modalidade CIF legitima a seguradora a pleitear o ressarcimento contra o causador do dano, nos termos dos artigos 786 e 934 do Código Civil e da Súmula nº 188 do STF. Argumenta que o nexo causal foi devidamente demonstrado, pois os danos constatados são "típicos" de avarias ocorridas sob a custódia da transportadora, especialmente durante a operação de transbordo na Jamaica.

Requer, assim, seja reformada a r. sentença na sua integralidade.

A Apelada apresentou contrarrazões (fls. 480/500), requerendo a manutenção da sentença e a improcedência do recurso. Defende que, pela modalidade CIF, o risco da carga é do comprador após o embarque, razão pela qual o pagamento feito ao segurado foi *ex gratia*, não gerando o direito de sub-rogação para fins de regresso. Reafirma, ainda, a ausência de nexo causal, sustentando que os documentos apresentados pela própria Apelante evidenciam que os danos nos contêineres não foram ressalvados no momento do desembarque, ocorrendo em momento posterior.

Recurso tempestivo, comprovação do preparo devidamente recolhido às fls. 472/473.

A apelante e a apelada requereram oportunidade para sustentação oral das razões do presente recurso (fls. 506 e 504, respectivamente).

Valor atribuído à causa em 02/10/2024: R\$ 236.790,38 (duzentos e trinta e seis mil, setecentos e noventa reais e trinta e oito centavos).

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A irresignação não prospera, para tanto, deve ser mantida incólume a r. sentença vergastada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e pelos demais aqui acrescidos.

Cumprido destacar, de proêmio, que não obstante as inferências do recorrente, a r. Decisão vergastada deve permanecer incólume. Isto porque, o d. Juízo a quo, evidentemente, deu adequada solução ao caso.

Cinge-se a controvérsia recursal à análise da responsabilidade da transportadora marítima por danos em carga, em sede de ação regressiva ajuizada por seguradora. Mais especificamente, o cerne do recurso reside na interpretação dos efeitos da cláusula contratual CIF e na comprovação do nexo de causalidade entre a conduta da transportadora e os prejuízos experimentados.

A r. sentença de primeiro grau, ao julgar improcedente o pleito inicial, o fez sob dois pilares: a ausência de prejuízo ao segurado em virtude da cláusula CIF e a ausência de prova do nexo causal.

A análise que se segue, amparada na legislação e na consolidada jurisprudência do e. Tribunal de Justiça de São Paulo, demonstra a correção da decisão recorrida.

Inicialmente, cumpre examinar a natureza da relação jurídica entre as partes e os efeitos da sub-rogação da seguradora. A ação regressiva da seguradora, fundamentada no art. 786 do Código Civil e na Súmula nº 188 do STF, transmite-lhe os direitos e ações que o segurado teria contra o causador do dano, nos limites do valor da indenização paga.

No entanto, tal sub-rogação, como bem consolidado pela jurisprudência, não abrange prerrogativas de natureza exclusivamente processual, como a regra de competência do Código de Defesa do Consumidor, conforme a tese firmada no julgamento do Tema nº 1.282 pelo c. Superior Tribunal de Justiça, aplicável a casos análogos.

Nesse sentido, a jurisprudência deste e. Sodalício já se alinhou à orientação do c. STJ, a qual se transcreve:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. CREDOR ORIGINÁRIO. CONSUMIDOR. SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA. DIREITO MATERIAL. SUB-ROGAÇÃO NOS DIREITOS, AÇÕES, PRIVILÉGIOS E GARANTIAS DO CREDOR PRIMITIVO. INCIDÊNCIA DO ART. 101, I, DO CDC. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. PRERROGATIVA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRERROGATIVA PROCESSUAL IMPOSSIBILIDADE. [...] 8. Para os fins dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC, fixa-se a seguinte tese jurídica: "O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva". (REsp nº 2092308/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, j. 20/02/2025, DJEN/CNJ 25/02/2025, STJ)

O caso em tela, contudo, não se restringe a uma questão de competência processual, mas de legitimidade material, diretamente ligada aos termos do contrato principal.

A r. sentença bem ponderou que a ausência de sub-rogação legal e material é o ponto central que impede o acolhimento do pedido.

Os autos revelam, de forma incontroversa, que a venda do maquinário entre a seguradora da Apelante (Niehoff-Herborn Máquinas Ltda.) e a compradora (Cablesca Cables Especiales C.A.) foi celebrada na modalidade CIF (Cost, Insurance and Freight), conforme o *Packing List* de fls. 24.

O *Incoterm CIF* (Custo, Seguro e Frete) é um termo de comércio internacional que define os direitos e obrigações do vendedor e do comprador na transação. Conforme bem destacado pela Apelada e corroborado pela doutrina, na modalidade CIF, o vendedor é responsável por contratar e pagar o frete e o seguro até o porto de destino, mas o risco de perda ou dano à mercadoria transfere-se para o comprador no momento em que a mercadoria é colocada a bordo do navio no porto de embarque.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

A partir desse marco, a obrigação do vendedor é considerada cumprida. Assim, os eventuais prejuízos decorrentes de avarias ou perdas durante o transporte correm por conta e risco do comprador, que, inclusive, é o beneficiário do seguro contratado pelo vendedor para a cobertura do transporte principal.

Se os danos ocorreram após o embarque, como a própria Apelante afirma, o prejuízo não foi suportado por sua segurada (o vendedor), mas sim pela empresa compradora.

A sub-rogação, instituto que visa transferir ao segurador o direito que competia ao segurado, torna-se, assim, juridicamente impossível, pois o segurado não possuía ação de indenização contra a transportadora.

A indenização paga pela Apelante ao seu segurado, nessa hipótese, pode ser considerada um pagamento *ex gratia*, ou seja, um ato de liberalidade ou um pagamento equivocado à revelia do que prescreve o contrato de compra e venda e o próprio contrato de seguro, não sendo oponível em regresso contra o terceiro supostamente causador do dano.

Este Tribunal, em casos análogos, já firmou o entendimento de que, em transações CIF, o pagamento realizado pela seguradora ao vendedor não lhe confere o direito de regresso, por ausência de prejuízo efetivo à segurada:

AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS – Transporte marítimo internacional – Seguradora que pleiteia a condenação das rés ao ressarcimento do valor indenizado à sua segurada em razão de avaria na carga transportada – Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela autora – Insurgência das rés e da autora, por meio de recurso adesivo – Preliminar de ilegitimidade ativa – Acolhimento – Ausência de sub-rogação da seguradora autora – O contrato de compra e venda das mercadorias transportadas foi celebrado com cláusula CIF, modalidade de ajuste em que o comprador assume os riscos com a carga a partir do momento da transposição da amurada do navio, no porto de embarque, e, em contrapartida, o vendedor se obriga a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

arcar com todos os custos do transporte até o porto de destino, incluindo o seguro em benefício do comprador e o frete – Hipótese em que a seguradora realizou o pagamento da indenização à vendedora e não à beneficiária do seguro, que suportou o prejuízo com as avarias na carga – Recurso adesivo da autora prejudicado – RECURSO DAS RÉS PROVIDO E RECURSO DA AUTORA NÃO CONHECIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1020033-19.2022.8.26.0100; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/12/2023; Data de Registro: 15/12/2023)

O direito de regresso da seguradora, previsto no art. 786 do Código Civil, somente se opera se o segurado, a quem a indenização foi paga, tivesse ele próprio o direito e a ação contra o causador do dano. No presente caso, o vendedor, ao cumprir sua obrigação de entregar a carga a bordo do navio, se eximiu do risco, não experimentando, portanto, prejuízo a ser ressarcido.

A quem caberia pleitear a indenização seria o comprador, o efetivo titular do risco, que, no entanto, não é o segurado. Apelante não se sub-rogou em direito inexistente.

Ainda que a questão da sub-rogação por força da cláusula CIF já seja suficiente para fundamentar a improcedência, o segundo pilar da sentença também se sustenta de forma irretocável.

A responsabilidade da transportadora marítima, no transporte de contêineres lacrados (modalidade *FCL - Full Container Load*), inicia-se com o recebimento do contêiner e cessa com a sua entrega à entidade portuária no porto de destino, conforme o artigo 3º do Decreto-Lei 116/67.

A Apelante alega que os danos são "típicos" e que o transbordo na Jamaica aumentou o risco. Contudo, o Relatório de Avarias acostado aos autos (fls. 419/426) afirma que os contêineres foram descarregados do navio no porto de destino sem ressalva quanto aos danos na parte superior. A vistoria, realizada dias após o desembarque, constatou as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

avarias nas instalações do importador.

A ausência de ressalva no momento do desembarque ou de prova de que os danos foram causados sob a custódia da transportadora, por si só, rompe onexo causal. A mera alegação de danos "típicos" ou a possibilidade de que tenham ocorrido durante o transbordo não substituem a prova inequívoca.

Conforme entendimento deste Tribunal de Justiça:

Apelação. Ação regressiva de ressarcimento de danos. Contrato de transporte marítimo internacional. Alegação de avaria em mercadoria por molhadura em razão de más condições do contêiner cedido para o transporte da carga. Responsabilidade objetiva. Inocorrência. Termo de Falta e Avarias, Relatório de Não Conformidade da Carga e Laudo de constatação dos danos elaborados dias após o desembarque da mercadoria. Ausência de demonstração do nexocausal entre a conduta do transportador marítimo e as avarias. Precedentes deste Tribunal. Sentença mantida. Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1010222-36.2024.8.26.0562; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Núcleo 4.0 Direito Marítimo - Vara do Núcleo Especializado De Justiça 4.0 - Direito Marítimo; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025)

O ônus de provar o nexocausal é da Apelante, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. A prova documental apresentada, ao contrário de robustecer sua pretensão, aponta para a ausência de constatação dos danos no momento em que a responsabilidade da transportadora se encerra, tornando a ação manifestamente improcedente.

A argumentação de que a sentença se contradiz ao rejeitar a decadência por haver protesto tempestivo, mas, no mérito, considera a ausência de nexocausal, não se sustenta. Uma coisa é a formalidade do protesto, que visa resguardar o direito do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

importador/consignatário de reclamar das avarias, evitando a decadência. Outra, completamente distinta, é a comprovação do nexo causal, que é o liame fático entre a conduta do agente e o dano. A mera existência de um protesto não equivale à prova de que a avaria ocorreu sob a responsabilidade do transportador. É perfeitamente possível que um protesto seja tempestivo, mas que o mérito da ação seja julgado improcedente por falta de prova do nexo causal.

Sendo assim, nota-se que a bem lançada sentença analisou corretamente as questões postas em julgamento mediante criteriosa avaliação, razão pela qual resiste claramente às críticas que lhe são dirigidas nas razões recursais. Qualquer acréscimo que se fizesse aos seus sólidos fundamentos constituiria desnecessária redundância.

Em razão do desprovimento integral do recurso da Apelante, e com fundamento no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, a serem pagos pela Apelante ao patrono da Apelada.

Finalmente, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração meramente protelatórios poderá ensejar a aplicação de multa.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente prequestionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados.

É como voto.

JÚLIO ZANLUQUI
Relator

